

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 379/2019.
PROCESSO Nº 034/2019.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019.
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PARECER.

Trata-se de processo administrativo versando sobre licitação pública na modalidade pregão presencial cujo objeto é constituição de ata de registro de preços visando à contratação do serviço de armazenamento, locação e manutenção de câmeras, transmissão de dados, videomonitoramento, fornecimento de link de internet com locação de equipamentos e outros.

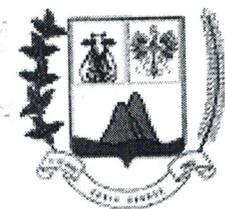
O respectivo edital foi juntado às fls. 48/100 destes autos, contendo todas as condições para participação no certame, os critérios para a proposta de preço e os documentos necessários à habilitação dos licitantes. Inclusive, o anexo I do edital contém as especificações dos equipamentos/serviços, bem como os respectivos valores referenciais.

Houve uma única impugnação ao edital (fls. 133/139), apresentada pela pessoa jurídica MEG Regatieri ME, insurgindo-se apenas contra as exigências relativas à qualificação técnica. Entretanto, tal impugnação não foi conhecida, eis que intempestiva (fls. 158/160).

Na sessão pública visando ao credenciamento dos licitantes e abertura dos envelopes de propostas e de preços (fls. 316/317), compareceram apenas duas licitantes, quais sejam: VITÓRIA TELECOM LTDA e SDG TELECOM E SERVIÇOS LTDA. A licitante SDG TELECOM foi inabilitada e, por conseguinte, a VITÓRIA TELECOM foi declarada vencedora no certame. A licitante VITÓRIA TELECOM sagrou-se vencedora pelo preço global de R\$ 429.999,93 (fl. 323).

A licitante SDG TELECOM apresentou recurso administrativo (fls. 332/338), enquanto a licitante VITÓRIA TELECOM apresentou as respectivas contrarrazões recursais (fls. 358/362). Ressalte-se que o referido recurso discutiu tão somente a inabilitação da licitante SDG TELECOM, não havendo qualquer referência às propostas de preços apresentadas no certame. Tal recurso administrativo foi conhecido, porém improvido (fls. 369/375).

Por fim, o objeto do certame licitatório foi adjudicado em favor da licitante VITÓRIA TELECOM (fl. 379), pelo preço global de R\$ 429.999,93. Ato contínuo, foi homologado o certame (fl. 380).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ocorre que ao invés de assinar a respectiva ata de registro de preços (nº 001/2019), a licitante VITÓRIA TELECOM apresentou a “denúncia” de fls. 382/396, arguindo, em apertada síntese, que *“o valor final do certame é inexequível”*.

No mais, a referida “denúncia” insurge-se contra informações prestadas e documentos apresentados pelas pessoas jurídicas MEG Regatieri Me e SDG Telecom e Serviços Ltda.

Este é o relatório. Passa-se à fundamentação.

Inicialmente, mostra-se irrelevante a insurgência da licitante VITÓRIA TELECOM LTDA em face das informações prestadas e dos documentos apresentados pelas pessoas jurídicas MEG Regatieri Me e SDG Telecom e Serviços Ltda, eis que a primeira sequer participou do certame licitatório e a segunda restou inabilitada.

Destarte, a única questão relevante é a suposta inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela licitante VITÓRIA TELECOM LTDA nos autos deste processo licitatório.

Pois bem, pelo compulsar dos autos, verifica-se que:

- a) Realizou-se pesquisa de preços de mercado (fls. 34/43), obtendo-se o preço médio global no importe de R\$ 2.403.960,00. Três empresas apresentaram cotações, quais sejam: Vitória Telecom Ltda; Newnet Telecom Ltda e Eduardo de Souza Bastos 10784291705;
- b) O edital do certame licitatório estabeleceu em R\$ 2.403.953,64 o valor máximo para a proposta de preços global (anexo I, item 4);
- c) O edital do certame licitatório estabelece que a proposta de preço deve informar o valor por item e global (cláusula VII, 1, d) e que *“o preço ofertado na proposta ou em cada lance será de exclusiva e total responsabilidade da empresa licitante, não podendo ser alterado após a sua manifestação”* (cláusula VII, 4);
- d) O edital do certame licitatório estabelece que *“não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se a proponente desistente às penalidades previstas em lei e neste edital”* e que *“dos lances ofertados não caberá retratação”* (cláusula VIII, 12);
- e) O edital do certame licitatório estabelece que *“homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis”* (cláusula XII, 1) e que *“a recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas” (cláusula XII, 4);

- f) Inexistiu impugnação ao edital em relação ao valor máximo para a proposta de preços;
- g) A licitante e ora denunciante Vitória Telecom Ltda apresentou orçamento em pesquisa de preço de mercado no valor de R\$ 2.075.640,00 (fls. 36/37 e 40/41) e proposta inicial no certame licitatório no valor de R\$ 1.698.900,00 (fls. 220/221). Após 09 (nove) rodadas de lances, reduziu sua proposta para R\$ 429.999,93 (fls. 316/317).

Resta inquestionável, portanto, que a licitante e ora denunciante Vitória Telecom Ltda tinha plena ciência acerca da exequibilidade de suas propostas. Se assim não fosse, a mesma não teria reduzido o valor de sua proposta de forma incisiva e sucessiva, em nove rodadas de lances.

Inclusive, resta evidente que a referida licitante conhecia o limite de sua proposta de preços, tanto é que deixou de reduzir sua proposta a partir da nona rodada de lances (sua última proposta foi de R\$ 429.999,93), ainda que naquele momento a melhor proposta apresentada no certame fosse de sua adversária SDG Telecon (R\$ 420.000,01), a qual acabou sendo inabilitada.

A ampla diferença entre os valores da proposta inicial e da proposta final apresentadas pela referida licitante não evidencia a inexecuibilidade da proposta final, mas pelo contrário, indica possível superfaturamento da proposta inicial.

Frise-se que houve acirrada disputa entre as licitantes, as quais se digladiaram por nove rodadas de lances, sempre reduzindo consideravelmente a proposta apresentada anteriormente. Ao final dessas nove rodadas de lances a proposta de menor valor havia sido apresentada pela licitante SDG TELECON. Entretanto, a SDG TELECON foi inabilitada, por descumprimento do edital em relação à qualificação técnica. Mesmo apresentando a proposta no valor global de R\$ 420.000,01 a licitante SDG TELECON demonstrou interesse em sagrar-se vencedora no certame, certamente pensando na vantajosidade da futura contratação, tanto é que apresentou recurso contra a sua inabilitação. A licitante VITÓRIA TELECOM, que havia apresentando proposta no valor global de R\$ 429.999,93 também demonstrou interesse em sagrar-se vencedora no certame, certamente pensando na vantajosidade da futura contratação, tanto é que apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante SDG TELECON. Em suas contrarrazões recursais a licitante VITÓRIA TELECOM pleiteou a manutenção da decisão “descrita na ata do pregão”, a qual declarou vencedora a licitante VITÓRIA TELECOM pelo preço global de R\$ 429.999,93. Enfim, havia muito interesse de ambas as licitantes em sagrarem-se vencedoras no certame, atitude incompatível com a hipótese de inexecuibilidade da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, afasto a alegação acerca da suposta inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela licitante Vitória Telecom Ltda nos autos deste processo licitatório.

Dito isso, reitero a obrigatoriedade da licitante Vitória Telecom Ltda, vencedora do presente processo licitatório, em assinar a respectiva ata de registro de preços. Estabelece o edital do Pregão Presencial nº 020/2019:

VII – PROPOSTA DE PREÇO

(...)

4 – O preço ofertado na proposta ou em cada lance será de exclusiva e total responsabilidade da empresa licitante, não podendo ser alterado após a sua manifestação, (...).

(...)

VIII – PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO

(...)

12 - Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se a proponente desistente às penalidades previstas em lei e neste edital. Dos lances ofertados não caberá retratação.

XII – DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

1 - Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, (...).

(...)

4 – A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Nesse diapasão, dispõe a lei federal nº 8.666/93 (lei de licitações e contratos administrativos):

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

(...).

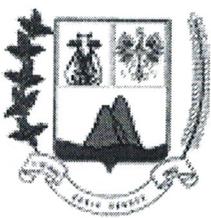
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

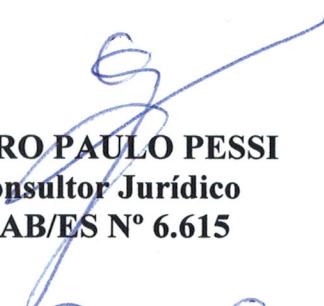
§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ante todo o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO dos pedidos formulados pela licitante VITÓRIA TELECOM LTDA às fls. 382/396.

Recomendo, ainda, seja a licitante VITÓRIA TELECOM LTDA formalmente convocada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, assinar a ata de registro de preços oriunda do Pregão Presencial nº 020/2019. Caso a referida licitante se recuse ou se omita no cumprimento de tal obrigação, seja instaurado processo administrativo contra a mesma, para averiguar os fatos e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis (advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública), tudo em prol da lisura dos atos no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Este é o entendimento que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência. Consigna-se que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública nem analisar aspectos de natureza técnica. Ademais, este parecer possui caráter apenas opinativo: sintetiza o entendimento do procurador signatário a respeito da matéria, mas não vincula a decisão do chefe do executivo municipal.

Águia Branca/ES, 09 de dezembro de 2019.


PEDRO PAULO PESSI
Consultor Jurídico
OAB/ES Nº 6.615


DIOGO MASSUCATTI RODRIGUES ALVES
Procurador Geral do Município
OAB/ES Nº 19.579